



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10166.006501/2005-83
Recurso nº 139.507 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.889
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente LF SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

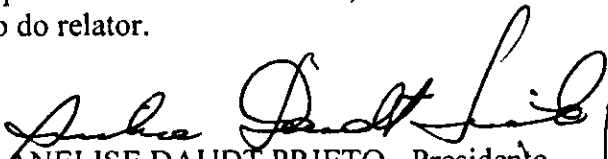
DCTF. RECURSO INTEMPESTIVO. DESRESPEITADAS AS NORMAS PROCESSUAIS.

Considera-se como intempestivo o recurso que não atenda às normas processuais atinentes aos prazos recursais.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 33 que o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário, total ou parcial. Outrossim, desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois eivado de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 02), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2000 e 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Regularmente intimada da ação fiscal (AR às fls. 12), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, requerendo em sua defesa o cancelamento do auto de infração e alegando que estava dispensada da apresentação da DCTF, de acordo com a Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Art. 3º, III.

Consoante se infere do auto de infração supra, a contribuinte, ora recorrente, teria apresentado as DCTF's em 05/12/2002 e 28/11/2002, quando os prazos para apresentação eram em 14/11/2000 e 15/02/2001.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, mantendo a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao 4º trimestre/2001 e exonerando o restante do crédito tributário lançado.

Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF -É incabível a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF se a empresa estava dispensada da entrega destas, conforme o Art. 3º, III, da IN SRF nº 126/1998. Porém, a partir do trimestre que registrou operações, deve entregar a DCTF.

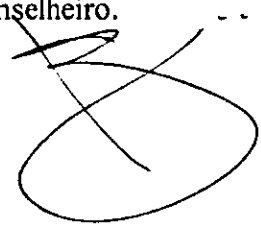
*Lançamento Procedente em Parte"*¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 29). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 35).

Em 14/10/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.



¹ Acórdão DRJ/BSA 19.008, de 09 de novembro de 2006 (fls. 19/21).

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

In casu, a Contribuinte-Recorrente tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), no dia 22/02/2007, conforme consta do AR anexo aos autos às fls. 24. Contudo, a Interessada somente apresentou o recurso em 29/05/2007, conforme consta do carimbo de protocolo às fls. 29.

Outrossim, em despacho de fls. 27, DRF Federal em Brasília/DF informou a intempestividade do recurso da defesa.

Porquanto, havendo ocorrido a ciência em 22/02/2007, o termo *a quo* para interposição de competente recurso passa a fluir do primeiro dia útil subsequente, portanto, em 23/02/2007, findando-se em 26/03/2007.

Neste sentido, estabelecem os arts. 5º, parágrafo único, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.(Grifo).

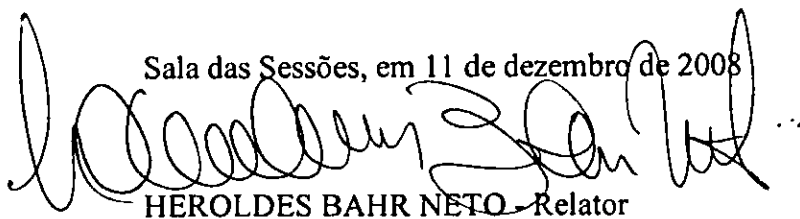
“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;” (Grifo).

Assim, considerando o prazo legal de trinta dias para interposição de recurso pela defesa, contados da ciência da decisão recorrida em 22/02/2007, infere-se que o termo final para interposição do presente recurso voluntário ocorreu em 26/03/2007, a partir da qual a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Diante do exposto, por não estarem satisfeitos os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, não merece ser ele conhecido, por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator

Processo n.º 10166.006501/2005-83
Acórdão n.º 303-35.889

CC03/C03
Fls. 40